



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.385 - SC (2013/0352358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida inverteu os ônus sucumbenciais, atribuindo, em decorrência, o pagamento de honorários advocatícios ao ora agravado. Portanto, falta interesse recursal ao Banco do Brasil.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.385 - SC (2013/0352358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 657/664) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em decorrência desse julgamento, o recorrido foi condenado a pagar as custas e o total dos honorários definidos na sentença.

O recorrente se insurge contra a alegada manutenção dos honorários fixados na sentença (e-STJ fl. 258 – g.n.):

"A r. decisão deu provimento ao Recurso Especial para permitir a cobrança juros remuneratórios pactuados e para afastar a multa do art. 538 CPC.

Todavia, **manteve os honorários fixados na sentença** de fl. 105 e-STJ a qual, embora julgando parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada pelo ora agravante, **o condenou ao pagamento da sucumbência**, em notória violação ao art. 20 CPC a ao Princípio da Causalidade."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.385 - SC (2013/0352358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão recorrida inverteu os ônus sucumbenciais, atribuindo, em decorrência, o pagamento de honorários advocatícios ao ora agravado. Portanto, falta interesse recursal ao Banco do Brasil.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.385 - SC (2013/0352358-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo não merece conhecimento, considerando a ausência de interesse recursal.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 253/255):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 208):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO BANCO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 297 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, PORQUANTO CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO ÍNDICE PACTUADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.061.530/RS, EM QUE SE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. "Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil" (Enunciado n. I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE FIRMADO ANTES DA MP N.º 1.963-17/2000. SENTENÇA QUE PERMITIU A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPEDE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONFORMISMO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ENCARGO, NA PERIODICIDADE ANUAL, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. "[...] II - No período anterior à edição da MP. n. 1.963-17/2000, somente era permitida a capitalização de juros quando previsto em lei especial, como as leis de crédito rural, industrial e comercial, além dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (previsto na Lei n. 22.626/33, art. 4º), este para a capitalização anual, desde que fosse pactuada. A inexistência de pacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do encargo torna inexigível sua cobrança. Todavia, se no caso concreto a sentença permitiu a capitalização anual, ainda que ausente pacto nesse sentido e, conformando-se o consumidor com o decisor, deve ser mantida a sua cobrança sob pena de reformatio in pejus" (Apelação Cível n. 2007.004093-3, de Lages, rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 5.5.2011). ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA E A MULTA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (RESP N. 1.058.114/RS). VEDADA A CUMULAÇÃO ENTRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. EXEGESE DA SÚMULA N. 30 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento [...]" (REsp n. 1058114/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010). "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula 30 do STJ). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CORRETA DISTRIBUIÇÃO NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXEGESE DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 227/232), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 51, IV, do CDC. Insurge-se contra: (a) a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração e (b) a limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece acolhida.

Multa.

A multa aplicada em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Juros remuneratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

De acordo com os parâmetros adotados pelo STJ, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ.

Na espécie, a taxa de juros remuneratórios foi considerada abusiva apenas pelo fato de ultrapassar a taxa média de mercado.

Contudo, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O recorrido arcará com as custas e com o total dos honorários definidos na sentença.

Publique-se e intimem-se."

Nota-se que o agravante traz à apreciação desta Turma insurgência desprovida de causa, tendo realizado interpretação equivocada do que dispôs o julgado.

Com efeito, a decisão monocrática que julgou o recurso especial não manteve a condenação do autor da ação de cobrança ao pagamento de ônus sucumbenciais. Ao contrário, dispôs expressamente que o réu arcaria com as custas e com o **total** dos honorários definidos na sentença, ou seja, a parte arbitrada em favor do ora agravante acrescida da quantia fixada em favor do agravado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0352358-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.385 / SC

Números Origem: 00663368920138240000 047990013185 20110495739 20110495739000
20110495739000100 20110495739000200 20110495739000300 20110495739000400
47990013185 663368920138240000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI EDGAR GREIN
ADVOGADO : MARY CLEIDE UHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.